



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Processo Legislativo nº:	Folha:
Mens. 250/03	02
Carimbo/Rubrica	

Processo Legislativo nº:	Folha:
580	41
Carimbo/Rubrica	

*Cinte. Publique-se.
À Comissão de Justiça.
Em 17/02/04.*

Vitória, de dezembro de 2003.

MENSAGEM Nº 250/2003



Senhor Presidente,

Veio-me com o OF.SGP Nº 571/2003, datado de 03 de dezembro de 2003, o Autógrafo de Lei nº 235/2003, transformado que fora o Projeto de Lei nº 129/2003, depois de apreciado nessa Assembléia Legislativa, para os fins constitucionais expressos no artigo 66, § 2º da C.E. Assim, fazendo uso dessa competência, comunico a V. Exª que **vetei**, integralmente, o Projeto de Lei em referência, por inconstitucionalidade.

Solicitada a audiência da ilustre Procuradoria Geral do Estado, assim se manifestou aquele órgão jurídico, cujo parecer adoto:

"O autógrafo de Lei nº 235/2003 veicula normas acerca da responsabilidade na gestão social estadual, tornando obrigatório ao Poder Executivo confeccionar e divulgar anualmente, como parte da Prestação de Contas de que trata o art. 91, XVIII, da Constituição Estadual, o balanço da exclusão social denominado neste Projeto de lei de "Mapa da Exclusão Social", ao mesmo tempo em que obriga o mesmo Executivo a incluir na Proposta de Orçamento Anual o Anexo das Metas Sociais onde constarão as metas de melhoria social previstas para o ano seguinte, assim como os projetos e atividades orçamentárias, cuja finalidade seja expressamente voltada para alcançar as referidas metas.

O Mapa da Exclusão Social consiste num diagnóstico anual, regionalizado da exclusão social no estado, com base em indicadores sociais, referentes à expectativa de vida, renda, desemprego, educação, saúde, saneamento básico, habitação, população em situação de risco nas ruas, segurança relativo ao ano de referência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação.

A iniciativa é salutar. Por seu intermédio, os órgãos de fiscalização e controle por excelência do Estado democrático, em nome de toda a sociedade, não só exigiriam eficiência (Lei de Responsabilidade Fiscal), como também eficácia na gestão do



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Processo Legislativo nº: MMS-250/03	Folha: 03
Comissão	

Processo Legislativo nº: 580	Folha: 42
Garimbo/Rubrica	

dinheiro público. Consagrar-se-ia, assim, um novo e essencial paradigma, razão de ser de toda a atividade pública, que é a melhoria da vida das pessoas em sociedade.

Trata-se de proposta já acolhida em vários outros estados da Federação, tendo sido, inclusive, resgatada pelo Executivo Federal, como notícia o *site* da Câmara dos Deputados.

Não obstante a incontestável conveniência da previsão em análise, a sua veiculação por meio de lei ordinária padece de inconstitucionalidade insanável.

É que, como medida do sistema de *checks and balances*, alçado à condição de dogma constitucional, a prestação de contas do Poder Executivo deve ter seu tratamento relegado à normatização pela via de emenda constitucional. Isto porque o instituto da prestação de contas tem caráter constitucional (art. 91, inciso XVIII), de forma que qualquer modificação na sua conceituação e abrangência somente pode ser feito por novel texto fundamental.

Vale dizer, assim, que a preceituação do dever de anexação de dados sócio-econômicos do Espírito Santo, amparados em nove indicadores (expectativa de vida, renda, desemprego, educação, saúde, saneamento básico, habitação, população em situação de risco e segurança), atualizados conforme o exercício da prestação contendo comparativo ao ano anterior, demandaria uma alteração constitucional.

A Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade do exercício de controles de um Poder sobre o outro.

A jurisprudência dos tribunais neste sentido é pacífica. Veja-se:

"CÂMARA DE VEREADORES - COMPETÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONCRETAS; ILEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO: CONTROLE EXTERNO UNICAMENTE, CONSOANTE O ARTIGO 31, § 1º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ALÉM DOS PREVISTOS NA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL (C.F. ART. 31, § 1º) - É inconstitucional defeso à câmara de Vereadores, impor medidas administrativas obrigatórias ao Executivo, provendo situações concretas, quais a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas. A CF é a sede própria e única definidora das atribuições fundamentais de cada poder público, onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro".



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

(TJMG - ADI 139.646/4.00 - C. Sup. - Rel. Des.
Orlando Carvalho - J.27.10.1999)

Anote-se, por sua vez, que os dados cuja exigência vem predisposta pela lei demandariam longo estudo e vasta estrutura burocrática, técnica e operacional, sendo necessária, nesta senda, uma pormenorização normativa no sentido de indicar-se como viabilizar a colheita das informações pretendidas, o que demonstra, de forma inconcussa, falta de razoabilidade na proposição legislativa em foco".

Por todos estes argumentos e diante das inconstitucionalidades formais apontadas, há razões suficientes para o veto total que ora aponho ao Projeto de Lei em exame.

Atenciosamente

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Processo Legislativo nº:	Folha:
Mens. 250/03	04
Carimbo/Rubrica	as

Processo Legislativo nº:	Folha:
580	43
Carimbo/Rubrica	